RE nos EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.440.985 - PR (2014/0052698-8)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
RECORRENTE	:	FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO	:	COCELPA COMPANHIA DE CELULOSE E PAPEL DO PARANÁ
ADVOGADOS	:	RENATA ANDREA JONER PARRY - DF026963 FÁBIO MARTINS DE ANDRADE E OUTRO(S) - SP186211A JOAO PAULO BRUGGER BORGES E OUTRO(S) - DF044613

EMENTA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ART. 97 DA CF. CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. **OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL.** RECURSO INADMITIDO.

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário, interposto pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), com fundamento no art. 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, assim ementado (fl. 1.247):

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS.
>
> 1. A Primeira Seção/STJ, ao apreciar o REsp 1.230.957/RS (Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 18.3.2014, aplicando a sistemática prevista no art. 543-C do CPC), pacificou orientação no sentido de que, "em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa)".
>
> 2. A despeito das peculiaridades da contribuição previdenciária (RGPS), não há razões que justifiquem a adoção de entendimento diverso ao firmado pela Primeira Seção/STJ, que ao apreciar o REsp 1.239.203/PR pacificou entendimento no sentido de que, ainda que seja possível a incidência de contribuição social sobre quaisquer vantagens pagas ao servidor público federal, não é possível a sua incidência sobre as parcelas pagas a título de indenização.
>
> 3. Agravo regimental não provido.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (fl. 1.284):

> PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. EMBARGOS REJEITADOS.
>
> 1. O aresto embargado contém fundamentação suficiente para demonstrar que: (i) A Primeira Seção/STJ, ao apreciar o REsp 1.230.957/RS (Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 18.3.2014, aplicando a sistemática prevista no art. 543-C do CPC), pacificou orientação no sentido de que, "em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa)"; (ii) A despeito das peculiaridades da contribuição previdenciária (RGPS), não há razões que justifiquem a adoção de entendimento diverso ao firmado pela Primeira Seção/STJ, que ao apreciar o REsp 1.239.203/PR (Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 1º.2.2013, acórdão submetido ao regime previsto no art. 543-C do CPC), pacificou entendimento no sentido de que, ainda que seja possível a incidência de contribuição social sobre quaisquer vantagens pagas ao ser vidor público federal, não é possível a sua incidência sobre as parcelas pagas a título de indenização (como é o caso dos juros de mora), pois, conforme expressa previsão legal, não se incorporam ao vencimento ou provento; (iii) Não compete ao Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial, analisar eventual contrariedade a preceito contido na CF/88, nem tampouco uniformizar a interpretação de matéria constitucional, ainda que para fins de prequestionamento.
>
> 2. Não havendo omissão, obscuridade ou contradição, merecem ser rejeitados os embargos de declaração opostos, sobretudo quando contêm elementos meramente impugnativos.
>
> 3. Embargos de declaração rejeitados.

Nas razões do recurso extraordinário (fls. 1.294/1.303), sustenta a parte recorrente, em síntese, que está presente a repercussão geral da questão tratada e que o acórdão recorrido viola o disposto no art. 97 da Constituição Federal.

Aponta ofensa à cláusula de reserva de plenário e aduz que é legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias àqueles submetidos ao Regime Geral de Previdência Social.

As contrarrazões foram apresentadas (fls. 1.312/1.331).

Em decisão de 21 de março de 2016, a Ministra Laurita Vaz, Vice-Presidente à época, determinou o sobrestamento do recurso extraordinário (fls. 1.335/1.336), no aguardo do Tema 163/STF, proferindo nova decisão, em 31 de maio de 2016, reafirmando o sobrestamento, em virtude de provocação da Fazenda Nacional.

Opostos embargos de declaração contra essa última decisão, foram rejeitados (fls. 1.362/1.363).

É o relatório.

Embora a hipótese em tela não trate do Tema 163, pois este é relativo a servidor público e, aqui, discute-se a incidência de contribuição previdenciária patronal (Regime Geral da Previdência Social – RGPS) de empregado celetista, o fato é que, em realidade, mais do que sobrestamento, constata-se que o recurso não merece admissão.

Extrai-se dos autos que este recurso extraordinário foi interposto contra

acórdão do Superior Tribunal de Justiça que, interpretando legislação infraconstitucional (Lei nº 8.212/91), concluiu pela não incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias de empregados regidos pelo Regime Geral de Previdência Social.

Dessarte, a análise da questão suscitada no recurso extraordinário, quanto à alegada violação do art. 97 da Constituição Federal, perpassa pelo exame de dispositivos da legislação federal mencionada, de modo que eventual afronta à cláusula de reserva da plenário, se houvesse, seria meramente reflexa, o que não legitima a interposição do apelo extremo.

Nessa linha de raciocínio, cumpre trazer à baila recente precedente do Supremo Tribunal Federal:

> AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. FUNDAMENTAÇÃO A RESPEITO DA REPERCUSSÃO GERAL. INSUFICIÊNCIA. VIOLAÇÃO À CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. INEXISTÊNCIA. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA. REAPRECIAÇÃO DE PROVAS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 279 DO STF.
>
> 1. Os recursos extraordinários somente serão conhecidos e julgados, quando essenciais e relevantes as questões constitucionais a serem analisadas, sendo imprescindível ao recorrente, em sua petição de interposição de recurso, a apresentação formal e motivada da repercussão geral, que demonstre, perante o Supremo Tribunal Federal, a existência de acentuado interesse geral na solução das questões constitucionais discutidas no processo, que transcenda a defesa puramente de interesses subjetivos e particulares.
>
> 2. A obrigação do recorrente em apresentar formal e motivadamente a preliminar de repercussão geral, que demonstre sob o ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, a relevância da questão constitucional debatida que ultrapasse os interesses subjetivos da causa, conforme exigência constitucional e legal (art. 102, § 3º, da CF/88, c/c art. 1.035, § 2º, do CPC/2015), não se confunde com meras invocações desacompanhadas de sólidos fundamentos no sentido de que o tema controvertido é portador de ampla repercussão e de suma importância para o cenário econômico, político, social ou jurídico, ou que não interessa única e simplesmente às partes envolvidas na lide, muito menos ainda divagações de que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é incontroversa no tocante à causa debatida, entre outras de igual patamar argumentativo.
>
> 3. Não há violação à cláusula de reserva de Plenário quando o Tribunal de origem se limita a interpretar a legislação infraconstitucional pertinente.
>
> 4. Tendo o acórdão recorrido solucionado as questões a si postas com base em preceitos de ordem infraconstitucional, não há espaço para a admissão do recurso extraordinário, que supõe matéria constitucional prequestionada explicitamente.
>
> 5. A argumentação do recurso extraordinário traz versão dos fatos diversa da exposta no acórdão, de modo que seu acolhimento passa necessariamente pela revisão das provas. Incide, portanto, o óbice da Súmula 279 desta Corte (Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário). 6. Petição 6.320/2019 indeferida. Agravo Interno a que se nega provimento.

(ARE 1175859 AgR, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 01/03/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-051 DIVULG 14-03-2019 PUBLIC 15-03-2019)

Ante o exposto, com espeque no art. 1.030, inciso V, do Código de Processo Civil, **não admito o recurso extraordinário**.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 29 de março de 2019.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Vice-Presidente